



ACÓRDÃO N°
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO
SECRETARIA DE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.012798-1 ... 0007357-20.20-12.814.0301
APELANTE: ANTONETE BITENCOURT MOREIRA
APELADO: TIM CELULAR S/A
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Dano Moral c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Valor fixado a título de indenização. Obediência aos parâmetros declinados na jurisprudência pátria. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se mostra razoável fixar dano moral tendo por parâmetro o valor tão elevado, porque poderia representar enriquecimento sem causa.

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e DESPROVIDO, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL manejado por ANTONETE BITENCOURT MOREIRA, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa, às fls. 94/98, nos autos da Ação de



Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela movida em desfavor da empresa TIM CELULAR S/A, em virtude da empresa ter mantido seu nome inscrito no SERASA, não obstante ordem judicial de exclusão.

A r. sentença a quo, julgou procedente em parte o pedido inicial, ao diminuir o valor indenizatório proposto, condenando a empresa demandada ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser corrigido por juros simples de 1% ao mês, a contar da citação.

Insatisfeita com o valor da condenação, a autora ANTONETE BITENCOURT MOREIRA, apelou, às fls. 99/104, pugnou pela reforma do decisum, que segundo entende é injusto e desproporcional e demasiadamente pequeno, diante da indignação, raiva e vexame que passou quando postulou empréstimo junto ao Basa – Banco da Amazônia S/A, para ampliação de seu empreendimento, e lhe foi negado em virtude do seu nome constar da relação do órgão de proteção ao crédito.

Com este único questionamento, finalizou o seu extenso arrazoado, pugnado adequação do valor da indenização considerando o sofrimento pelo qual passou, conferindo-lhe o pedido como sugerido na inicial, ou seja, R\$ 1.775.270,10 (um milhão, setecentos e setenta mil e dez centavos). Se assim não entender que lhe seja concedido ao menos a metade desse valor, para que seja feita justiça ao caso concreto.

Em despacho prolatado à fl. 106, determinou a magistrada singular a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões.

Ocorre que na origem, empresa que embora citada para contestar a inicial não ofereceu resposta, e agora manteve-se silente da mesma forma.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria (fl. 196).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Indenização por Dano Moral c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Valor fixado a título de indenização. Obediência aos parâmetros declinados na jurisprudência pátria. FATOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se mostra razoável fixar dano moral tendo por parâmetro o valor tão elevado, porque poderia representar enriquecimento sem causa.

Na distribuição do ônus da prova, cada parte envolvida na demanda deve trazer à prestação jurisdicional invocada, os pressupostos fáticos do direito que pretende ver aplicado.

As razões da recorrente não são capazes de abalar os fundamentos de decisão recorrida, que se encontra em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pelos autores. À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e DESPROVIDO, mantido incólume todos os termos da r. sentença.

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

De início cabe salientar que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73.

Dito isto passo ao exame das razões expendidas no presente recurso.

Antecipo que, sem razão a apelante.

Pois bem!

É certo é que a inscrição do nome da apelante foi efetuada pela recorrente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, não obstante ordem judicial de exclusão.

Certo também é, que a publicidade negativa advinda da indevida inclusão do nome no SERASA, por si só já configura injusta agressão à honra, à imagem e ao bom nome da autora, ocasionando-lhe danos morais passíveis de indenização.

Nestes termos, o ato arbitrário foi comprovado e o dano moral é consequência, uma vez que, por imprudência e desatendimento da ordem judicial, a autora acabou por ter seu crédito abalado, quando segundo alegou ficou impedida de levantar empréstimo junto ao Basa – Banco da Amazônia S/A, em decorrência do registro desabonador.

A jurisprudência dominante, emanada dos Tribunais Pátrios dentre estes a Corte Superior – STJ tem entendido que a mera inclusão indevida e imprudente do nome de quem não deveria, no rol dos taxados caloteiros já é meio coercitivo que denigre a imagem de qualquer cidadão, mormente daquele que usualmente necessita comprar, negociar, efetuar empréstimos ou contratos, implica em dano moral passível de indenização.

Restando cristalino o nexos de causalidade, o Brasileiro em seu artigo entende ser imperioso o dever de indenizar, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito..

Nesse sentido Silvio Rodrigues ensina que:

A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar. (Direito Civil, v. 4. Responsabilidade Civil. Saraiva, 20ª ed., p.16 -grifei)

Quanto ao dano moral, este por si só não requer prova, até porque sua exigência descaracterizaria seu propósito que é o de ressarcir aquilo que não é material e por isso também não pode ter valor categoricamente estipulado.

Por conseguinte, frente às provas carreadas aos autos, não resta dúvida quanto à ocorrência dos fatos relatados a sua inscrição no Cadastro de serviço de proteção ao crédito, contudo não há prova segura quanto a indeferimento do pedido de empréstimo feito junto ao Basa – Banco da Amazônia S/A, conforme declinado na peça exordial, sendo imperiosa a condenação pelo dano moral, somente pela inscrição indevida no SERASA, em valor diverso do pretendido pela autora/apelante.

A propósito cabe neste ponto transcrever trecho da decisão a quo, momento em que o magistrado sentenciante, atribui aos litigantes a culpa concorrente, que ocorre quando o agente e a vítima concomitantemente



colaboraram para o resultado lesivo, implicando em redução proporcional do quantum indenizatório.

Precisamente à fl. 97, pontuou o Togado Singular:

É certo, assim, que o Requerido no primeiro processo tinha o dever de cumprir a sentença, mas, em não o fazendo, cabia ao Autor pleitear a execução daquele julgado. Dessa forma, o Autor foi igualmente responsável, mas em menor medida, porque foi determinado ao Requerido pelo Poder Judiciário, ainda no primeiro processo, a exclusão do registro desabonador. Mas o Autor não requereu o cumprimento da sentença, diante da não execução espontânea da sentença, pelo Requerido. Há que ser considerado, dessa forma, a existência de compensação de culpas.

Outro ponto é que o documento de fl. 63 é dúbio. Isto porque, há pontos dos e-mails de fl. 63 que faz referência a pendência financeira no plural, embora na mesma folha apareça, de modo especificado, apenas a que se relaciona à Tim Celular.....r\$-35,00.

Dessa forma, repiso, fl. 63 se refere à PENDÊNCIAS FINANCEIRAS, não no singular. O que coincide como documento de fl. 62, onde constam 2 (duas) pendências financeiras, sendo que a segunda era do dia 29/12/11.

Destaque-se, consoante a interpretação do documento de fl. 63, as pendências não implicaram, de plano, na rejeição do pedido de empréstimo. Vejamos, trecho de fl. 63: Deve a empresa dar baixa nas pendências financeiras, para que possamos concluir o Parecer de Análise do pedido de financiamento da empresa A B Moreira Academia.

Portanto, bastava ao Autor dar baixa nas pendências, para que o procedimento de análise do crédito retomasse seu curso, junto ao Banco da Amazônia.

Assim, não há provas de que o Banco Basa deixou de emprestar o numerário em razão da pendência com a operadora Tim, que não era a única, destaque-se. Em outras palavras, ainda que suprimida a restrição da (sic) crédito com a Tim, restaria outra pendência do Serasa, a qual o Banco Basa provavelmente, iria requerer a baixa.

Outro ponto, é que caso o Autor tivesse conseguido o numerário, junto ao Banco Basa, seria a título de comodato, e não doação. Assim, não se mostra razoável fixar dano moral tendo por parâmetro o valor de R\$ 1.775.270,10 (um milhão, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta reais, e dez centavos), porque poderia representar enriquecimento sem causa. (Grifo e Destaque Nosso).

Portanto, em análise do único questionamento declinado pela recorrente, ou seja, o inconformismo com o quantum indenizatório fixado a título de dano moral, o qual considera baixo, é de se ressaltar que não existe uma tabela precisa onde há valores pré-fixados para cada tipo de dano moral, mormente pelo fato de este ser imensurável.

Nesta ótica, diante dos fatos e circunstâncias apontados pelo juiz na r. sentença, que em observância ao princípio do livre convencimento confere ao magistrado a prudente prerrogativa de arbitrar o valor que entender justo, sempre de acordo com as peculiaridades do caso concreto, fazendo uma correspondência entre a ofensa e o valor da condenação, observando os princípios que norteiam o dano moral tais como: a posição social do ofendido, a capacidade econômica do causador e a extensão da dor sofrida, sob pena de propiciar o locupletamento ilícito a vítima, ao mesmo tempo o valor deve ser significativo para que não passe despercebido coibindo a conduta negligente do agente.

Não é demais ressaltar, que o valor indenizatório devido nos danos morais tem dupla função: compensatória em relação ao dano sofrido e



penalizadora pela conduta negligente do agente causador.

Portanto, considerando o grau de responsabilidade da apelante frente ao dano causado e o abalo moral sofrido por ANTONETE BITENCOURT MOREIRA de ter o seu nome no rol dos maus pagadores, mesmo diante da ordem judicial de exclusão, tenho que o montante arbitrado condiz com a realidade dos fatos devendo, assim, permanecer a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por entender que estar dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, assim como em consonância com os julgados emanados dos Tribunais Pátrios:

Portanto, deve ser mantida a decisão hostilizada, a qual encontra respaldo nos precedentes jurisprudenciais colacionados a seguir, dentre estes os julgados oriundo da Colenda Corte Superior STJ:

(...). DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Relativamente aos danos morais, estão presentes na hipótese em liça, sendo esses in re ipsa, ou seja, decorrentes do próprio fato da inscrição ilegítima, não necessitando de demonstração. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Restando incontroversa nos autos a ilicitude na conduta da instituição ré, impositiva é a majoração da indenização por danos morais fixada na sentença para o valor de R\$ 8.000,00, a fim de acirrar-se o aspecto punitivo/pedagógico da sanção pecuniária. (...). (TJRS - Apelação Cível N° 70047217054, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015).

A propósito, transcrevo trecho do voto da lavra da MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão ressentida quando do Julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Resp. N° 624.510, ocorrida em 12 de Maio de 2015 – Publicada no DJe em 19/05/2015, a qual se amolda perfeitamente ao caso concreto.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 624.510 - MS (20140310835-0) RELATÓRIO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Osmarina Almeida Diniz contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, afirmando que o valor fixado a título de danos morais, R\$ 8.000,00, não justifica a intervenção desta Corte (fls. 251252). Insiste a agravante que o valor da condenação deve ser majorado, pois "está abaixo do já sedimentado por essa Corte e não serve para compensar a recorrente, bem como punir a recorrida" (fl. 258).

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 624.510 - MS (20140310835-0)

VOTO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso. Conforme explicitado na decisão agravada, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Verifico, novamente, os elementos dos autos para aferição da possibilidade de alteração excepcional de valor de danos morais por esta Corte em caso



de inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito efetuado por empresa de telefonia de débito no importe de R\$ 114,31. Não observo na hipótese maiores desdobramentos do ilícito além dos danos já presumidos. Confirmo, portanto, que indenização fixado no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é compatível com as circunstâncias do caso. Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Em que pesem as razões expostas pela apelante, e, após analisar detidamente os autos, é de se concluir pelo acerto da decisão singular, mantendo-a incólume.

Forte em tais argumentos nego provimento ao recurso de apelação mantendo inalterada a r. sentença primeva.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR